

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 17 DE maio DE 2016.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17 / 05 / 2016
1º Secretário

Acrescenta-se o §3º e altera a redação do art. 1º da Lei 13.898, de 24 de julho de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Acrescenta-se o §3º e altera a redação do art. 1º da Lei 13.898, de 24 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais, ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro e aos portadores de insuficiência renal crônica, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo intermunicipal. (NR)

§3º - A deficiência e/ou incapacidade, bem como a necessidade de acompanhante, deverão ser comprovadas mediante atestado fornecido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde, prevista em regulamento expedido pelo Poder Executivo. (NR)”

Artigo 2º - Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado HUBERTO AIDAR
3º Secretário

JUSTIFICATIVA



O projeto de lei que ora encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa tem por finalidade estender o direito à gratuidade nas linhas do transporte coletivo intermunicipal aos acompanhantes dos deficientes que forem incapaz de se deslocar sem assistência de terceiros.

A necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência deverá ser comprovada por atestado médico visando coibir possíveis abusos.

Tal medida se torna imprescindível, pois é notório que algumas pessoas com deficiência não conseguem se locomover sozinhas e necessitam de auxílio para poderem transitar, assim, devemos resguardar a gratuidade de passagem no transporte coletivo intermunicipal a esses acompanhantes, pois estão apenas auxiliando a locomoção da pessoa com deficiência.

Acreditamos que, com a aprovação do presente Projeto, estaremos dando um grande passo para minimizar a dificuldade encontrada pelas pessoas com deficiência. Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001520

Data Autuação: 17/05/2016

Projeto : 172 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR; ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ACRESCENTA-SE O § 3º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI
13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001.



2016001520

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 17 DE maio DE 2016



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/05/2016
1º Secretário

Acrescenta-se o §3º e altera a redação do art. 1º da Lei 13.898, de 24 de julho de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Acrescenta-se o §3º e altera a redação do art. 1º da Lei 13.898, de 24 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais, ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro e aos portadores de insuficiência renal crônica, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo intermunicipal. (NR)

§3º - A deficiência e/ou incapacidade, bem como a necessidade de acompanhante, deverão ser comprovadas mediante atestado fornecido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde, prevista em regulamento expedido pelo Poder Executivo. (NR)"

Artigo 2º - Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **HUMBERTO AIDAR**
3º Secretário

JUSTIFICATIVA



O projeto de lei que ora encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa tem por finalidade estender o direito à gratuidade nas linhas do transporte coletivo intermunicipal aos acompanhantes dos deficientes que forem incapaz de se deslocar sem assistência de terceiros.

A necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência deverá ser comprovada por atestado médico visando coibir possíveis abusos.

Tal medida se torna imprescindível, pois é notório que algumas pessoas com deficiência não conseguem se locomover sozinhas e necessitam de auxílio para poderem transitar, assim, devemos resguardar a gratuidade de passagem no transporte coletivo intermunicipal a esses acompanhantes, pois estão apenas auxiliando a locomoção da pessoa com deficiência.

Acreditamos que, com a aprovação do presente Projeto, estaremos dando um grande passo para minimizar a dificuldade encontrada pelas pessoas com deficiência. Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa de Leis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) _____

ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2016.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2016001520
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Acrescenta o § 3º e altera a redação do art. 1º da Lei 13.898
de 24 de julho de 2001.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, acrescentando o § 3º e altera a redação do art. 1º da Lei 13.898, de 24 de julho de 2001.

A proposição visa a concessão de passe livre aos acompanhantes de pessoas com deficiência no transporte público intermunicipal no Estado de Goiás.

Para usufruir o benefício, necessária será a comprovação da necessidade de acompanhante, por meio de atestado fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Justifica que é necessário estender o passe livre ao acompanhante porque algumas pessoas com deficiência não conseguem locomoverem-se sozinhos, necessitando de auxílio para poderem transitar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A princípio, não vislumbro inconstitucionalidade formal no projeto, pois a matéria enquadra-se na competência legislativa do estado e admite iniciativa parlamentar.

A competência legislativa é concorrente (inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal – CF). Logo, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

No que concerne à matéria da presente proposição há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as quais dispõe, respectivamente (grifamos):

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento



prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

e

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

-
III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

.....
§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

.....
Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, **garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.**

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

A propositura aborda, também, serviço público de transporte intermunicipal. Quanto a isso, decorre do § 1º do art. 25 c/c inciso V do art. 30, ambos da Constituição Federal, que a competência é estadual. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...] A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição



estadual, de 'meia passagem' aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. (ADI 845, rel. min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

Tratando-se de serviço público estadual, é perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, visto que a Emenda Constitucional nº 30, de 5 de setembro de 2001, alterou a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, retirando essa matéria dentre as elencadas como de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Sobre a possibilidade do Poder Público estabelecer regras a respeito da prestação de seus serviços públicos, especificamente o de transporte coletivo, foi decidido que é factível na já mencionada ADI 2349, em que consta:

[...] De resto, os transportes coletivos de passageiros são serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no art. 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual pode dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos de competência do Estado-membro se tratar.
[...]

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende o presente projeto de lei.

Esclareça-se que a propositura contém medida necessária porque, não raro, assegurar a gratuidade à pessoa com deficiência sem estende-la ao acompanhante de que este depende é o mesmo que não conceder a gratuidade, posto que, desacompanhado, impossível que ele usufrua do transporte público, frustrando sua inclusão social.

Por outro lado, o projeto realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

e

Artigo 9
Acessibilidade

¹ Aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da CF e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

E, ainda, realiza objetivos da Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995:

Art. 3º - Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

.....
VII - assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

.....
X - articular a adoção de medidas no âmbito da administração pública, voltadas para a eliminação de barreiras que impeçam o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao sistema de transporte coletivo, a logradouros, vias e prédios públicos.

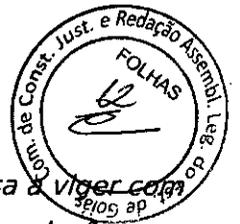
Por fim, havendo reflexos que comprovadamente onerem a prestação do serviço, provocando alteração no equilíbrio econômico-financeiro da delegação, cabe ao prestador pleitear seu reequilíbrio em revisão tarifária.

Diante do exposto, observo que não há óbice jurídico à tramitação da proposição. Todavia, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa de algumas alterações que o aprimorem, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, concedendo passe livre ao acompanhante da pessoa com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigor com a alteração de seu caput e acrescido de um § 3º com a seguinte redação:

'Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiências, ao acompanhante da pessoa com deficiência que dele necessite e aos portadores de insuficiência renal crônica, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

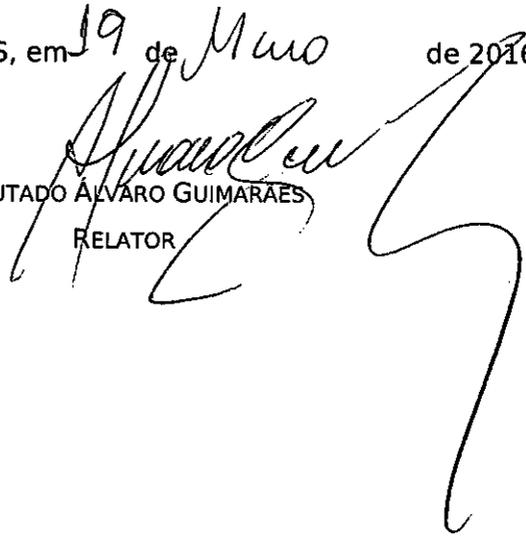
.....
§ 3º A necessidade de acompanhante será comprovada mediante atestado fornecido pelo Sistema Único de Saúde. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."

Portanto, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela aprovação da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2016.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

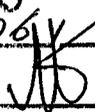
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

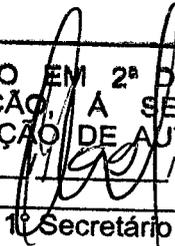
Processo Nº 520/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/08 / 2016.

Presidente:

APROVADO EM 5-
A 2-ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 06/09 /2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13 /2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 763-P

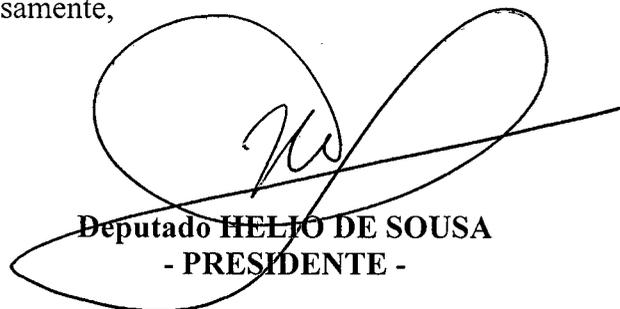
Goiânia, 14 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 340, aprovado em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, de autoria dos **Deputados HUMBERTO AIDAR e DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que altera a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, concedendo passe livre ao acompanhante da pessoa com deficiência.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 340, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001,
concedendo passe livre ao acompanhante da
pessoa com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

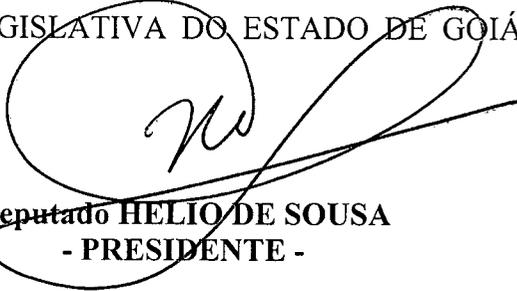
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigor com alteração
de seu *caput* e acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiências, ao acompanhante da
pessoa com deficiência que dele necessite e aos portadores de insuficiência renal
crônica, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo
intermunicipal.

.....
§ 3º A necessidade de acompanhante será comprovada mediante atestado fornecido
pelo Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de
setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -